MENSAGEM A PROPOSTA DE PROJETO DE LEI LDO/2024.

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 29/09/2023
Às 12:30 horas
Assinatura do Funcionário
Ranyely Quintão Ruiz
Chefe de Gabinete
Dec 09/CMCM/2023

Encaminha a Proposta de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de COSTA MARQUES para o Exercício Financeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

Submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, em consonância com as determinações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetiva fundamentalmente estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo também sobre as alterações na legislação tributária.

A partir da nova metodologia que estrutura a elaboração da Lei Orçamentária, Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, integrando estes instrumentos de planejamento, através da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, tornou-se necessário elaboraruma proposta de LDO atendendo os seus objetivos essenciais previstos na Constituição Federal ena legislação pertinente.

Em face dos escassos recursos próprios para aplicação em obras de infra-estrutura, ficando na dependência da obtenção de recursos através de convênios com outras esferas de Governo, e no intuito de definir um planejamento o mais realista possível, é que esta Administração se viu na obrigação de buscar priorizar em obras de melhorias na infra-estrutura aquelas ações que atendam a maior parte possível da laboriosa população deste

Município e em quantidade possível de serem viabilizadas.

Imbuído desse espírito de Administração com responsabilidade, espero contarcom o apoio de Vossas Excelências, na indispensável aprovação do presente Projeto de Lei dentro do prazo REGIMENTAL, para que tenhamos oficializado as regras de elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para exercício de 2024.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de respeito e consideração a Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Costa Marques-RO, 28 de Setembro de 2024

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Nº 035 /2023 Costa Marques 28 de setembro de 2023.

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 29/09/2023
Às 12:50 horas
Assinatura do Funcionário

Ranyely Quintão Ruiz
Chefe de Gabinete
Dec. 09/CMCM/2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES RO, no uso de suas atribuições prevista no artigo 68 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte.

L E I:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2024, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complernentar, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
III – a estrutura e organização dos orçamentos;
IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024, serão estabelecidas no projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA, relativo ao período de 2024-2025, a ser encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024

.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. Na destinação de recursos as ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotadas os critérios estabelecidos em lei especifica ou no Plano Plurianual.

§ 3º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014;

§ 4º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida;

§ 5º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades;

§ 6º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 7º. O Município aplicará, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita resultante do FUNDEB, apurado no exercício financeiro de 2024, na Remuneração dos Profissionais do Magistério, em Efetivo Exercício na Rede Publica Municipal de Educação.

§ 8º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º. O Município deverá no exercício de 2024 adquirir seus medicamentos utilizando obrigatoriamente a tabela CMED - CAP da ANVISA obedecendo a determinação do TCU.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 85 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão estabelecidas no PPA 2024-2025, em anexo próprio, e terão precedência na alocação de recursos na lei Orçamentária Anual, todavia não se constituem limites a programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será dada maior prioridade:

I. Às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

II. Às ações que promovam a garantia do direito à educação básica, com excelência e equidade;

III. Às ações que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social e todas as formas de violência;

IV. À atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;

V. ao ordenamento territorial sustentável, com ênfase na utilização da tecnologia como instrumento para gestão, acompanhamento e controle do desenvolvimento urbano e rural, acessível a toda a população;

VI. À eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

VII. às ações de estímulo ao aprimoramento do quadro de servidores para melhoria dos serviços prestados, superação do improviso e construção de uma gestão ágil e transparente;

VIII. Às ações de incentivo a participação popular;

IX. À promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

X. Ao fomento da economia do Município, buscando sempre o desenvolvimento sustentável;

XI. À integração e a cooperação com os governos Federal e Estadual e com os Municípios;

XII. À promoção do Desenvolvimento Rural Integrado e Sustentável;

XIII. Ao fomento e estímulo da produção e comercialização da agricultura familiar e o beneficiamento da produção (agro industrialização);

XIV. Ao fortalecimento da cultura como política pública e vetor de desenvolvimento econômico e social;

XV. Ao desenvolvimento econômico, com foco nas potencialidades locais, principalmente de micro e pequenas empresas para a construção de uma cidade sustentável, conectada e eficiente.

XVI. À construção de uma cidade participativa e articulada que desenvolva as capacidades individuais e coletivas, onde a inteligência esteja a serviço do bem comum, visando o desenvolvimento sustentável.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações

especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 6º - O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;
II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
V - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 8º - O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:
I - mensagem;
II – texto da lei;
III - quadros orçamentários consolidados;
IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - Evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III - Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

IV - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

V - Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VI - Despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VII - Programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo IV, da Lei 4320/64;

VIII - Despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64;

IX - Despesas orçamentárias por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64;

X – Despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64;

Art. 9º - A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

I – metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária, de acordo com a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas;

III - memória de cálculo da reserva de contingência;

III - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§1º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Planejamento do Município, até 03 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 12 - A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 - Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2024, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 14 - Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e

definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 - Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 17 - Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2024, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente até 7% (sete por cento) sobre o somatório da

receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 21 - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 22 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou agricultura.

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular estar em dia com as contribuições sociais e fiscais.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 23 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente

com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 24 - O Poder Executivo emitirá, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício financeiro de 2024 poderão vir a ser beneficiada por Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio.

Art. 25 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo, 2% (dois por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais, tais como precatórios e sentenças judiciais dos quais o município é devedor e ainda para garantia das contrapartidas dos convênios que o município venha firmar.

Parágrafo Único - Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício e de formas a garantir as contrapartidas dos convênios, devendo o percentual destinado à reserva de contingência ser depositado em conta própria e retido do valor da arrecadação.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro e a efetuar Transferência, Transposição e Remanejamento até o limite de vinte por cento do valor total do orçamento.

I - Entende-se Como Créditos Adicionais Suplementares por Anulação a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, na mesma categoria econômica.

II - Entende-se por Transferência a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, de categoria econômica diferente.

III - Entende-se por Transposição a realocação de recursos orçamentários, dentro de um mesmo órgão (secretaria ou entidade), de programa, atividade ou operações especiais diferentes.

IV - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos orçamentários, de órgão (secretaria ou entidade) diferentes.

§ 1º Os Créditos Adicionais Suplementares por Superávit Financeiro deverão considerar os limites do cálculo previstos o artigo 43, inciso I, § 2º e Excesso de Arrecadação do artigo 43, inciso II, § 3º.

I - O Poder Executivo fica autorizado a incorporar no orçamento vigente para atender as insuficiências de dotações orçamentárias, o saldo apurado no balanço patrimonial do Exercício anterior, por fonte de recurso, desde que não comprometidos, em conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64).

II - O Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento vigente para atender as insuficiências de dotações orçamentárias, o excesso de arrecadação apurado por categorias de receitas já previstas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento do limite definido no Art. 26 não serão computadas as aberturas de créditos resultantes de dotações suplementares previstos no § 1º incisos I e II em programação da despesa já existente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 27 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§2º - Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º - Quando a abertura de créditos adicionais implicarem alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

§ 4º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza de despesa.
Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 29 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 30 - O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;
II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;
III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;
IV - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 31 - Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 32 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 – No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 34 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2024 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 36 - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos até o limite de dez por cento, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º. Fica o poder executivo municipal autorizado a realizar concurso publico para o provimento de vagas, obedecendo à legislação que trata da matéria.

Art. 37 - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de vigilância, saúde e magistério, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração e Fazenda.

Art. 38 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 40 - A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e trinta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, excetuando:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 42 - A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000.

Art. 43 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º - A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios e receitas estabelecidas no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 44 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 46 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo através de Lei Municipal.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47 - Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2024, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no

exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 48 - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Parágrafo único. Caso o número de alunos a serem atendidos seja maior que aquela atendida no ano anterior, fica o município através da Secretaria Municipal de Educação responsável em tomar a devida providência no sentido de suprir a demanda atual existente.

Art. 49 - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2024, fica autorizado à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, desde que a mesma seja encaminhada a casa de leis dentro dos prazos legais para apreciação e parecer das Comissões Permanentes competentes.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos; e

IV – Manutenção de despesas de custeio, contratos em andamento e programas de ação continuada.

Art. 50 O Demonstrativo de Metas e Prioridades para o exercício de 2024, será o constante dos anexos do Plano Plurianual-PPA para o exercício financeiro de 2024.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Marques, 28 de setembro de 2023.

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes, os riscos fiscais e outros eventos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2024.

Considerando as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22/09/2014, o Município entende que podem ser supridas pela Reserva de Contingência, mediante a abertura de créditos adicionais, as dotações necessárias para fazer frente às situações, cujos montantes estimados para o exercício.

I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

Referem-se à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem conforme o planejado, durante a execução do Orçamento, em decorrência de situações não passíveis de previsão.

II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA

Referem-se a possíveis ocorrências externas à administração, que em se efetivando resultarão na necessidade de desembolso financeiro ou no aumento do estoque da dívida.

Costa Marques, 28 de setembro de 2023.

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2024

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2024 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem o planejamento do município.

Costa Marques, 12 de abril de 2023.

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2024

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes. Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22.09.2014, e é composto dos seguintes demonstrativos:

PARTE 1 – ANEXOS DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4o, § 2o, inciso I)
AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art.4o, § 2o, inciso I)
AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)
AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)
AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea "a")
AMF - Demonstrativo 6a (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)
AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)
AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art.4o, § 2o, inciso V)
ARF - LRF, art 4o, § 3º - anexo de riscos fiscais

PARTE 2 – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULODAS METAS ANUAIS

I Receitas - Art 4º, § 2º, inciso II da LRF
Ia - Receitas - Art 4º, § 2º, inciso II da LRF
II - Despesa - Art 4º, § 2º, inciso II da LRF
IIa - Despesa - Art 4º, § 2º, inciso II da LRF
III Resultado primário - Art 4º, § 2º, inciso II da LRF
IV Resultado nominal - Art 4º, § 2º, inciso II da LRF
V Montante da dívida pública - Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

Costa Marques, 12 de abril de 2023.

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Estado de Rondônia
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO e NOMINAL

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Resultado Nominal

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	**49.082.312,14**	**57.849.529,93**	**57.854.193,52**	**58.374.793,69**	**59.481.670,83**	**61.266.120,96**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.945.573,47	3.581.969,20	4.289.823,68	4.377.432,16	4.473.735,66	4.607.947,73
Contribuições	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	**609.117,04**	**2.615.898,62**	**1.902.696,58**	**1.494.705,38**	**1.527.588,89**	**1.573.416,56**
Aplicações Financeiras (II)	609.117,04	2.615.898,62	1.902.696,58	1.494.705,38	1.527.588,89	1.573.416,56
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	45.354.697,84	51.355.426,32	51.484.707,52	52.153.486,02	53.201.403,82	54.797.445,93
Demais Receitas Correntes	172.923,79	296.235,79	176.965,74	349.170,14	278.942,46	287.310,73
Outras Receitas Financeiras (III)						
Receitas Correntes Restantes	172.923,79	296.235,79	176.965,74	349.170,14	278.942,46	287.310,73
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	**48.473.195,10**	**55.233.631,31**	**55.951.496,94**	**56.880.088,31**	**57.954.081,94**	**59.692.704,40**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**2.797.486,85**	**14.575.625,40**	**5.030.000,00**	**890.528,06**	**910.119,68**	**937.423,27**
Operações de Crédito (VI)						
Amortização de Empréstimos (VII)						
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)						
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)						
Outras Alienações de Bens						
Transferências de Capital	**2.797.486,85**	**14.575.625,40**	**5.030.000,00**	**890.528,06**	**910.119,68**	**937.423,27**
Convênios	2.797.486,85	14.575.625,40	5.030.000,00	890.528,06	910.119,68	937.423,27
Outras Transferências de Capital						
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias						
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII)	**2.797.486,85**	**14.575.625,40**	**5.030.000,00**	**890.528,06**	**910.119,68**	**937.423,27**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	**51.270.681,95**	**69.809.256,71**	**60.981.496,94**	**57.770.616,37**	**58.864.201,62**	**60.630.127,66**

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**33.516.555,64**	**39.177.924,84**	**39.297.859,46**	**46.288.458,16**	**49.323.342,54**	**50.806.756,31**
Pessoal e Encargos Sociais	22.368.446,00	22.738.557,11	22.602.178,70	22.569.727,27	24.049.502,47	24.772.798,21
Juros e Encargos da Dívida (XIV)						
Outras Despesas Correntes	11.148.109,64	16.439.367,73	16.695.680,76	23.718.730,89	25.273.840,06	26.033.958,10
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**33.516.555,64**	**39.177.924,84**	**39.297.859,46**	**46.288.458,16**	**49.323.342,54**	**50.806.756,31**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**1.912.565,49**	**4.574.036,30**	**2.878.968,36**	**3.524.378,31**	**3.755.452,77**	**3.868.399,10**
Investimentos	991.397,74	2.920.275,22	1.666.632,65	1.859.435,20	1.981.348,33	2.040.937,96
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)						
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-				
Demais Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida (XX)	**921.167,75**	**1.653.761,08**	**1.212.335,71**	**1.664.943,10**	**1.774.104,44**	**1.827.461,14**
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**991.397,74**	**2.920.275,22**	**1.666.632,65**	**1.859.435,20**	**1.981.348,33**	**2.040.937,96**
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXII)	**3.139.071,17**	**2.297.446,40**		**2.718.258,79**	**2.581.317,66**	**2.452.050,10**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIII)			**865.736,75**	**1.188.946,61**	**1.229.909,54**	**1.266.899,42**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII+ XXIII)	**37.647.024,55**	**44.395.646,46**	**41.830.228,86**	**52.055.098,76**	**55.115.918,07**	**56.566.653,79**
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XII - XXIII)	**13.623.657,40**	**25.413.610,25**	**19.151.268,08**	**5.715.517,61**	**3.748.283,55**	**4.063.473,88**

JUROS NOMINAIS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (XXV)	73.245,06	3.039.777,65	2.038.388,24	1.856.615,60	1.897.461,14	1.954.384,97
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XXVI)		1.313.213,06				
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	**13.696.902,46**	**27.140.174,84**	**21.189.656,32**	**7.572.133,21**	**5.645.744,69**	**6.017.858,85**

ABAIXO DA LINHA

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2020 (b)	2021 (c)	2022 (d)	2023 (e)	2024 (f)	2025 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	**7.292.126,77**	**4.442.950,07**	**4.191.405,02**	**4.049.647,63**	**3.931.509,15**	**3.816.817,08**
DEDUÇÕES (XXIX)	**15.602.805,33**	**22.047.600,78**	**38.703.376,70**	**44.542.942,28**	**48.401.439,56**	**52.578.438,99**
Disponibilidade de Caixa	15.602.805,33	22.047.600,78	35.159.641,81	40.875.159,42	44.623.442,96	48.686.916,84
Disponibilidade de Caixa Bruta	16.636.276,40	22.556.583,83	35.159.641,81	40.875.159,42	44.623.442,96	48.686.916,84
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	**1.033.471,07**	**508.983,05**				
Demais Haveres Financeiros	-		3.543.734,89	3.667.782,87	3.777.996,60	3.891.522,15
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	**- 8.310.678,56**	**- 17.604.650,71**	**- 34.511.971,68**	**- 40.493.294,65**	**- 44.469.930,41**	**- 48.761.621,92**

RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXI - XXXI)	(a*-b)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(g-f)
	7.772.656,46	**9.293.972,15**	**16.907.320,97**	**5.981.322,97**	**3.976.635,76**	**4.291.691,51**

AJUSTE METODOLÓGICO	2020 (b)	2021 (c)	2022 (d)	2023 (e)	2024 (f)	2025 (g)
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXX - XXX)	**73.030,34**	**524.488,02**	**508.983,05**	-	-	-
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	**6.365.679,14**	**2.995.204,56**	**2.269.350,40**	**2.192.598,77**	**2.128.635,11**	**2.066.537,43**
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)						
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)						
OUTROS AJUSTES (XXXVII)						
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVIII) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII)	(a*-b)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(g-f)
	14.065.305,26	**11.764.688,69**	**18.667.688,32**	**8.173.921,74**	**6.105.270,86**	**6.358.228,94**

Continua

Continuação

RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXIX) = XXXVIII - (XXV - XXVI)	13.992.060,20	10.038.124,10	16.629.300,08	6.317.306,14	4.207.809,72	4.403.843,97

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
Exercícios 2018 a 2019 - Prestação de contas
Exercícios 2020 a 2023 - Valores Projetados

Notas Explicativas

Nota 1: A previsão de resultado primário para o exercício 2021, os gastos orçamentários são compatíveis com a sua arrecadação, as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Nota 2: Na fixação da despesa para o período de 2021-2023 foram considerados os seguintes aspectos:

(*) Despesa com pessoal projetada com base na planilha de controle de gasto com pessoal para os exercícios 2021 a 2023, considerou-se a base orçamentária de gasto de pessoal projetado no PPA 2018 – 2021.

(**) Juros, Encargos e Amortização da Dívida projeção com base para os exercícios 2021 – 2023, considerou-se a base orçamentária de despesa com Juros e Encargos projetadas no PPA 2018 - 2021.

(***) Outras Despesas Correntes e Concessão de Empréstimos para os exercícios 2021 – 2023, considerou-se a base orçamentária de Despesas Correntes projetadas no PPA 2018 - 2021.

(****) Investimentos 2018 a 2021 dedutíveis da soma algébrica: Receita Total - (Despesas Correntes + Inversões Financeiras + Amortização da Dívida).

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268 Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268 Dados: 2023.09.29 11:13:29 -04'00'

Vagner Miranda da Silva
Prefeito
692.616.362-68
Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais
2024

AMF – Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	59.111.861,91	57.112.641,36	610864,83%	101,53%	61.148.450,35	58.067.898,34	594521,50%	103,07%	62.987.507,65	59.833.455,05	577866,31%	103,07%
Receitas Primárias (I)	57.770.616,37	55.816.758,05	597004,33%	99,23%	58.864.201,62	55.898.726,07	572312,68%	99,22%	60.630.127,66	57.594.119,11	556239,00%	99,21%
Receitas Primárias Correntes	56.880.088,31	54.956.348,52	587801,57%	97,70%	57.954.081,94	55.034.456,63	563463,95%	97,68%	59.692.704,40	56.703.636,62	547638,80%	97,68%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.377.432,16	4.229.383,15	45236,59%	7,52%	4.473.735,66	4.248.356,68	43496,31%	7,54%	4.607.947,73	4.377.208,18	42274,70%	7,54%
Contribuições	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Transferências Correntes	52.153.486,02	50.389.604,50	538956,64%	89,58%	53.201.403,82	50.521.210,12	517255,60%	89,67%	54.797.445,93	52.053.504,58	502728,23%	89,67%
Demais Receitas Primárias Correntes	349.170,14	337.360,86	3608,34%	0,60%	278.942,46	264.889,83	2712,04%	0,47%	287.310,73	272.923,86	2635,87%	0,47%
Receitas Primárias de Capital	890.528,06	860.409,54	9202,76%	1,53%	910.119,68	864.269,44	8848,72%	1,53%	937.423,27	890.482,49	8600,20%	1,53%
Despesa Total	59.111.861,91	57.112.641,36	610864,83%	101,53%	61.148.450,35	58.067.898,34	594521,50%	103,07%	62.987.507,65	59.833.455,05	577866,31%	103,07%
Despesas Primárias (II)	52.055.098,76	50.294.544,80	537939,90%	89,41%	55.115.918,07	52.339.274,49	535869,64%	92,90%	56.566.653,79	53.734.120,67	518959,47%	92,56%
Despesas Primárias Correntes	47.477.404,77	45.871.672,86	490633,79%	81,55%	50.553.252,07	48.006.467,63	491508,70%	85,21%	52.073.655,73	49.466.106,15	477739,36%	85,21%
Pessoal e Encargos Sociais	22.569.727,27	21.806.397,19	233236,65%	38,77%	24.049.502,47	22.837.930,59	233823,53%	40,54%	24.772.798,21	23.532.318,76	227273,09%	40,54%
Outras Despesas Correntes	23.718.730,89	22.916.540,39	245110,51%	40,74%	25.273.840,06	24.000.588,19	245727,26%	42,60%	26.033.958,10	24.730.327,01	238843,35%	42,60%
Despesas Primárias de Capital	1.859.435,20	1.796.547,30	19215,49%	3,19%	1.981.348,33	1.881.531,47	19263,84%	3,34%	2.040.937,96	1.938.739,51	18724,18%	3,34%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.718.258,79	2.626.324,63	28090,62%	4,67%	2.581.317,66	2.451.275,39	25097,10%	4,35%	2.452.060,10	2.329.275,01	22495,94%	4,01%
Resultado Primário (III) = (I – II)	5.715.517,61	5.522.213,26	59064,43%	9,82%	3.748.283,55	3.559.451,58	36443,04%	6,32%	4.063.473,88	3.859.998,45	37279,53%	6,65%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	1.856.615,60	1.793.823,06	19186,35%	3,19%	1.897.461,14	1.801.870,37	18448,24%	3,20%	1.954.384,97	1.856.520,60	17930,11%	3,20%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	7.572.133,21	7.316.036,31	78250,79%	13,01%	5.645.744,69	5.361.321,94	54891,28%	9,52%	6.017.858,85	5.716.519,05	55209,64%	9,85%
Dívida Pública Consolidada	4.049.647,63	3.912.684,62	41849,25%	6,96%	3.931.509,15	3.733.446,60	38224,46%	6,63%	3.816.817,08	3.625.692,80	35016,63%	6,25%
Dívida Consolidada Líquida	-40.493.294,65	-39.123.772,12	-418459,66%	-69,55%	-44.468.930,41	-42.229.613,07	-432363,04%	-74,96%	-48.761.621,92	-46.319.919,97	-447353,77%	-79,79%

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
Exercícios 2022 a 2025 - Valores Projetados

Metodologia Aplicada conforme fonte abaixo:

https://www.tesouротransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/40850

Fonte de índices econômicos:

https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo

Expectativas Mediana para o Cenário Macro-econômicos 2020 a 2025

Variáveis	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Crescimento Real do PIB (% a.a)	0.9612	1.0462	1.0052	1.0050	1.0200	1.0170
PIB Nominal Nacional(R$ bilhões)	7467.6	8679.5	9275.4	9676.7	10285.3	10900.0
IPCA (IBGE) - % aa.	1.0452	1.1006	1.0600	1.0350	1.0300	1.0300
Base de cálculo dos valores constantes (MDF)	1.1667	1.0600	0.0000	1.0350	1.0661	1.0981
Taxa Selic real - IPCA (acumulado 12 meses) %	0.9831	0.9489	1.0553	1.0706	1.0531	1.0527
RCL - Receita Corrente Liquida (R$ milhões) Projetada	0.0000	0.0000	0.0000	58.221.333,85	59.328.210,99	61.112.661,12

Fonte: Projeções economicas elaboradas pelo Bradesco - 22/08/2023 (Ultima Revisão 08/08/2023)

Notas Explicativas
Nota 1: Cálculos efetuados em conformidade com Manual de Orientação do TCE/RO - ANEXO DE METAS FISCAIS E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 12ª edição.
Nota 2: As projeções das metas anuais para a LDO 2024 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, e das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas.
Nota 3: Projeção do PIB: Até o momento da elaboração deste demonstrativo as projeções do PIB do Estado de Rondônia não foram disponibilizadas pelo IBGE, nem pelo Governo do Estado.

Vagner Miranda da Silva
Prefeito
692.616.362-68
Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2024

AMF – Tabela 2 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Prev./2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realiz.2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	33.950.334,47	0,45	102,08%	78.258.488,66	901648,47%	135,28%	44.308.154,19	130,51
Receitas Primárias (I)	33.950.334,47	0,45	102,08%	69.809.256,71	804301,37%	120,67%	35.858.922,24	105,62
Despesa Total	33.950.334,47	0,45	102,08%	78.258.488,66	901648,47%	135,28%	44.308.154,19	130,51
Despesas Primárias (II)	31.687.753,93	0,42	95,28%	44.395.646,46	511500,63%	76,74%	12.707.892,53	40,10
Resultado Primário (III) = (I–II)	2.262.580,54	0,03	6,80%	25.413.610,25	292800,73%	43,93%	23.151.029,71	1.023,21
Resultado Nominal	-1.741.479,33	-0,02	-5,24%	9.293.972,15	107079,70%	16,07%	11.035.451,48	-633,68
Dívida Pública Consolidada	7.067.299,99	0,09	21,25%	4.442.950,07	51189,07%	7,68%	-2.624.349,92	-37,13
Dívida Consolidada Líquida	-6.768.021,66	-0,09	-20,35%	-17.604.650,71	-202830,47%	-30,43%	-10.836.629,05	160,12

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
Prestação de Contas exercício 2021

Fonte de indices econômicos:

https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo

Variáveis	VALOR - R$ MILHARES
Previsão do PIB Nacional para 2021 (R$ bilhões)	7.614.600.000,00
RCL - Receita Corrente Liquida (R$ milhões) Prevista	33.257.896,53
RCL - Receita Corrente Liquida (R$ milhões) Realizada	57.849.529,93
Valor efetivo (realizado) do PIB Nominal (R$ bilhões) Nacional para 2021	8.679,49

Fonte: Projeções economicas elaboradas pelo Bradesco - 22/08/2023 (Ultima Revisão 08/08/2023)

Notas Explicativas
Nota 1: Projeção do PIB: Até o momento da elaboração deste demonstrativo as projeções do PIB do Estado de Rondônia não foram disponibilizadas pelo IBGE, nem pelo Governo do Estado.
Nota 2: As metas previstas de receitas primárias, despesas primárias, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida foram Fixadas no anexo de metas fiscais da LDO de 2022.

Vagner Miranda da Silva
Prefeito
692.616.362-68
Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2024

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	51.879.798,99	78.258.488,66	50,85	70.192.906,22	-10,31	59.111.861,91	-15,79	61.148.450,35	3,45	62.987.507,65	3,01
Receitas Primárias (I)	51.270.681,95	69.809.256,71	36,16	60.981.496,94	-12,65	57.770.616,37	-5,27	58.864.201,62	1,89	60.630.127,66	3,00
Despesa Total	51.879.798,99	78.258.488,66	50,85	70.192.906,22	-10,31	59.111.861,91	-15,79	61.148.450,35	3,45	62.987.507,65	3,01
Despesas Primárias (II)	37.647.024,55	44.395.646,46	17,93	41.830.228,86	-5,78	52.055.098,76	24,44	55.115.918,07	5,88	56.566.653,79	2,63
Resultado Primário (III) = (I - II)	13.623.657,40	25.413.610,25	86,54	19.151.268,08	-24,64	5.715.517,61	-70,16	3.748.283,55	-34,42	4.063.473,88	8,41
Resultado Nominal	7.772.656,46	9.293.972,15	19,57	16.907.320,97	81,92	5.981.322,97	-64,62	3.976.635,76	-33,52	4.291.691,51	7,92
Dívida Pública Consolidada	7.292.126,77	4.442.950,07	-39,07	4.191.405,02	-5,66	4.049.647,63	-3,38	3.931.509,15	-2,92	3.816.817,08	-2,92
Dívida Consolidada Líquida	-8.310.678,56	-17.604.650,71	111,83	-34.511.971,68	96,04	-40.493.294,65	17,33	-44.469.930,41	9,82	-48.761.621,92	9,65

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	60.526.209,21	82.955.132,26	37,06	70.192.906,22	-15,38	57.112.641,36	-18,63	57.356.826,95	0,43	57.358.282,88	0,00
Receitas Primárias (I)	59.815.575,28	73.998.823,93	23,71	60.981.496,94	-17,59	55.816.758,05	-8,47	55.214.217,31	-1,08	55.211.583,11	-0,00
Despesa Total	60.526.209,21	82.955.132,26	37,06	70.192.906,22	-15,38	57.112.641,36	-18,63	57.356.826,95	0,43	57.358.282,88	0,00
Despesas Primárias (II)	43.921.366,86	47.060.028,72	7,15	41.830.228,86	-11,11	50.294.544,80	20,23	51.698.353,06	2,79	51.511.263,91	-0,36
Resultado Primário (III) = (I - II)	15.894.208,42	26.938.795,21	69,49	19.151.268,08	-28,91	5.522.213,26	-71,17	3.515.864,26	-36,33	3.700.319,20	5,25
Resultado Nominal	9.068.065,80	9.851.745,19	8,64	16.907.320,97	71,62	5.779.028,82	-65,82	3.730.057,06	-35,46	3.908.140,92	4,77
Dívida Pública Consolidada	7.292.126,77	4.709.591,47	-35,42	4.191.405,02	-11,00	3.912.684,62	-6,65	3.687.728,62	-5,75	3.475.706,24	-5,75
Dívida Consolidada Líquida	-8.310.678,56	-18.661.184,92	124,54	-34.511.971,68	84,94	-39.123.772,12	13,36	-41.712.489,66	6,62	-44.403.771,61	6,45

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
Exercícios 2020 a 2021 - Prestação de contas
Exercícios 2022 a 2025 - Valores Projetados

Metodologia Aplicada conforme fonte abaixo:

https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/40050

Continua

Continuação

Fonte de indices econômicos:

https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo

Expectativas Mediana para o Cenário Macro-econômicos 2020 a 2025

Variaveis	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Crescimento Real do PIB (% a.a)	0,9612	1,0462	1,0052	1,0050	1,0200	1,0170
PIB Nominal Nacional(R$ bilhões)	7467,6	8679,5	9275,4	9676,7	10285,3	10900,0
IPCA (IBGE) - % aa.	1,0452	1,1006	1,0600	1,0350	1,0300	1,0300
Base de cálculo dos valores constantes (MDF)	1,1667	1,0600	0,0000	1,0350	1,0661	1,0981
Taxa Selic real / IPCA (acumulado 12 meses) %	0,9831	0,9489	1,0553	1,0706	1,0531	1,0527

Fonte: Projeções economicas elaboradas pelo Bradesco - 22/08/2023 (Ultima Revisão 08/08/2023)

Notas Explicativas
Nota 1: Cálculos efetuados em conformidade com Manual de Orientação do TCE/RO - ANEXO DE METAS FISCAIS E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 12ª edição.

Nota 2: As projeções das metas anuais para a LDO 2024 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, e das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas.

Vagner Miranda da Silva
Prefeito
692.616.362-68
Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Evolução do Patrimônio Líquido
2024

AMF – Tabela 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	38.948.147,13	74,65%	26.845.743,04	68,93%	23.187.686,39	86,37%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	13.224.934,44	25,35%	12.102.404,09	31,07%	3.658.056,65	13,63%
TOTAL	52.173.081,57	100%	38.948.147,13	100%	26.845.743,04	100%

Regime Previdenciário

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
Exercícios 2019 a 2021 - Prestação de contas

Vagner Miranda da Silva
Prefeito
692.616.362-68
Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2024

AMF – Tabela 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (d)	2018 (e)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
Nota: Não houve movimento no período.

Vagner Miranda da Silva
Prefeito
692.616.362-68
Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SER		
PLANO PREVIDENCIÁRIO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**<Ano-4>**	**<Ano-3>**
RECEITAS CORRENTES (I)		
Receita de Contribuições dos Segurados		
Civil		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Militar		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Receita de Contribuições Patronais		
Civil		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Militar		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Receita Patrimonial		
Receitas Imobiliárias		
Receitas de Valores Mobiliários		
Outras Receitas Patrimoniais		
Receita de Serviços		
Outras Receitas Correntes		
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS		
Demais Receitas Correntes		
RECEITAS DE CAPITAL (III)		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		
Amortização de Empréstimos		
Outras Receitas de Capital		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)		

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**<Ano-4>**	**<Ano-3>**
ADMINISTRAÇÃO (V)		
Despesas Correntes		
Despesas de Capital		
PREVIDÊNCIA (VI)		
Benefícios - Civil		
Aposentadorias		
Pensões		
Outros Benefícios Previdenciários		
Benefícios - Militar		
Reformas		
Pensões		
Outros Benefícios Previdenciários		
Outras Despesas Previdenciárias		
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		
Demais Despesas Previdenciárias		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI		
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII)		

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	**<Ano-4>**	**<Ano-3>**
VALOR		

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**<Ano-4>**	**<Ano-3>**
VALOR		

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	**<Ano-4>**	**<Ano-3>**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos		
Outros Aportes para o RPPS		
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		

BENS E DIREITOS DO RPPS	**<Ano-4>**	**<Ano-3>**
Caixa e Equivalentes de Caixa		
Investimentos e Aplicações		
Outro Bens e Direitos		

PLANO FINANCEIRO

Prefeitura Municipal de Costa Marques

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúcia de Recetia

2024

AMF – Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Nota: Não houve movimento no período.

Vagner Miranda da Silva

Prefeito

692.616.362-68

Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

2024

AMF – Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	-19.146.626,75
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	499.648,48
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-19.646.275,23
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	-19.646.275,23
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-19.646.275,23

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Exercícios 2022 a 2025 - Valores Projetados

Vagner Miranda da Silva

Prefeito

692.616.362-68

Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º) **R$ 1,00**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	1.164.426,68	Abertura de Credito Especial para acobertar Contra-Partidas de Convênios	1.164.426,68
SUBTOTAL	1.164.426,68	SUBTOTAL	1.164.426,68
TOTAL	1.164.426,68	TOTAL	1.164.426,68

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Notas Explicativas
Nota 1: O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situaçãoes acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

Vagner Miranda da Silva
Prefeito
692.616.362-68
Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Estado de Rondônia
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
Receitas
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

TOTAL DAS RECEITAS

I.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receitas Tributárias

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	2.945.573,47	-
2021	3.581.969,20	21,6052
2022	4.289.823,68	19,7616
2023	4.377.432,16	2,0422
2024	4.473.735,66	2,2000
2025	4.607.947,73	3,0000

Receita de Contribuição

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	-	-
2021	-	#DIV/0!
2022	-	#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

Rendimento de Aplicação

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	609.117,04	-
2021	2.615.898,62	329,4575
2022	1.902.696,58	-27,2641
2023	1.494.705,38	-21,4428
2024	1.527.588,89	2,2000
2025	1.573.416,56	3,0000

Receita de Serviços

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	126.681,90	-
2021	192.314,48	51,8090
2022	125.921,44	-34,5232
2023	233.215,93	85,2075
2024	238.346,68	2,2000
2025	245.497,08	3,0000

Continua

Transferências da União

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	24.306.744,58	-
2021	28.395.088,32	16,8198
2022	26.726.266,46	-5,8771
2023	28.453.395,54	6,4623
2024	28.979.911,34	1,8504
2025	29.849.308,68	3,0000

Transferências do Estado

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	14.978.172,18	-
2021	16.607.012,74	10,8748
2022	17.569.691,66	5,7968
2023	17.124.546,74	-2,5336
2024	17.501.286,77	2,2000
2025	18.026.325,37	3,0000

Transferências de instituições privadas

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	-	-
2021	-	#DIV/0!
2022	-	#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

Transferências de recursos FUNDEB

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	12.202.046,26	-
2021	13.811.721,41	13,1918
2022	15.023.268,48	8,7719
2023	14.311.369,89	-4,7386
2024	14.626.220,03	2,2000
2025	15.065.006,63	3,0000

Demais Receitas Correntes

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	46.241,89	-
2021	103.921,31	124,7341
2022	51.044,30	-50,8818
2023	115.954,21	127,1639
2024	40.595,78	-64,9898
2025	41.813,65	3,0000

Receita de Capital

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %

Continua

2020	2.797.486,85	-
2021	20.408.958,73	629,5462
2022	12.338.712,70	-39,5427
2023	890.528,06	-92,7827
2024	1.820.239,35	104,4000
2025	1.874.846,54	3,0000

Receita Intra Orçamentaria

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	-	-
2021	-	#DIV/0!
2022	-	#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

Deduçoes

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	-6.132.265,18	-
2021	-7.458.396,15	21,6255
2022	-7.834.519,08	5,0429
2023	-7.889.285,99	0,6990
2024	-8.059.474,16	2,1572
2025	-8.296.654,59	2,9429

RESUMO GERAL

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	51.879.798,99	-
2021	78.258.488,66	50,8458
2022	70.192.906,22	-10,3063
2023	59.111.861,91	-15,7866
2024	61.148.450,35	3,4453
2025	62.987.507,65	3,0075

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Exercícios 2020 a 2021 - Prestação de contas

Exercícios 2022 a 2025 - Valores Projetados

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268

Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2023.09.29 11:04:33 -04'00'

Vagner Miranda da Silva

Prefeito

692.616.362-68

Termo de Posse nº

TOTAL DAS DESPESAS

II.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	22.380.276,81	-
2021	22.892.886,00	2,2905
2022	22.602.178,70	35,5896
2023	31.040.363,87	42,0651
2024	32.109.801,44	6,5565
2025	33.075.513,00	3,0075

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	-	-
2021	-	#DIV/0!
2022	-	#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	11.988.280,87	-
2021	18.128.244,48	51,2164
2022	16.695.680,76	26,4809
2023	22.928.763,32	42,0651
2024	23.718.730,89	6,5565
2025	24.432.078,57	3,0075

Investimentos

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	2.600.470,86	-
2021	6.642.685,73	155,4417
2022	1.666.632,65	-65,5434
2023	2.288.845,01	42,0651
2024	2.367.702,87	6,5565
2025	2.438.912,22	3,0075

Continua

Superavít

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	7.696.002,74	-
2021	2.390.329,18	-68,9406
2022	-	-100,0000
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

Amortização Financeira

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	921.167,75	-
2021	1.672.193,76	81,5298
2022	1.212.335,71	-0,4336
2023	1.664.943,10	42,0651
2024	1.722.305,60	6,5565
2025	1.774.104,44	3,0075

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	-	-
2021	-	-
2022	865.736,75	-
2023	1.188.946,61	37,3335
2024	1.229.909,54	3,4453
2025	1.266.899,42	3,0075

RESUMO GERAL

Metas Anuais	Valore Nominais - R$ milhares	Variações %
2020	45.586.199,03	-
2021	51.726.339,15	13,469
2022	43.042.564,57	-16,788
2023	59.111.861,91	37,3335
2024	61.148.450,35	3,4453
2025	62.987.507,65	3,0075

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Exercícios 2020 a 2021 - Prestação de contas

Exercícios 2022 a 2025 - Valores Projetados

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268

Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2023.09.29 11:05:43 -04'00'

Vagner Miranda da Silva

Prefeito

692.616.362-68

Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Estado de Rondônia
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

META FISCAL - MONTANTE DA DIVIDA

V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**7.292.126,77**	**4.442.950,07**	**4.191.405,02**	**4.049.647,63**	**3.931.509,15**	**3.816.817,08**
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	7.292.126,77	4.442.950,07	4.191.405,02	4.049.647,63	3.931.509,15	3.816.817,08
DEDUÇÕES (II)	**15.602.805,33**	**22.047.600,78**	**38.703.376,70**	**44.542.942,28**	**48.401.439,56**	**52.578.438,99**
Ativo Disponível	16.636.276,40	22.556.583,83	35.159.641,81	40.875.159,42	44.623.442,96	48.686.916,84
Haveres Financeiros	-	-	3.543.734,89	3.667.782,87	3.777.996,60	3.891.522,15
(-) Restos a Pagar Processados	1.033.471,07	508.983,05	-	-	-	-
DCL (III) = (I – II)	(8.310.678,56)	(17.604.650,71)	(34.511.971,68)	(40.493.294,65)	(44.469.930,41)	(48.761.621,92)

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
Exercícios 2020 a 2021 - Prestação de contas
Exercícios 2022 a 2025 - Valores Projetados

Metodologia Aplicada conforme fonte abaixo:

https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/40050

Fonte de indices econômicos:

https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo

Expectativas Mediana para o Cenário Macro-econômicos 2020 a 2025

Variáveis	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Crescimento Real do PIB (% a.a)	0,9612	1,0462	1,0052	1,0050	1,0200	1,0170
PIB Nominal Nacional(R$ bilhões)	7467,6	8679,5	9275,4	9676,7	10285,3	10900,0

Continua

Continuação

IPCA (IBGE) - % aa.	1,0452	1,1006	1,0600	1,0350	1,0300	1,0300
Base de cálculo dos valores constantes (MDF)	1,1667	1,0600	0,0000	1,0350	1,0661	1,0981
Taxa Selic real / IPCA (acumulado 12 meses) %	0,9831	0,9489	1,0553	1,0706	1,0531	1,0527

Fonte: Projeções economicas elaboradas pelo Bradesco - 22/08/2023 (Ultima Revisão 08/08/2023)

Notas Explicativas

Nota 1: Cálculos efetuados em conformidade com Manual de Orientação do TCE/RO - ANEXO DE METAS FISCAIS E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 12ª edição.

Nota 2: As projeções das metas anuais para a LDO 2024 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, e das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas.

Nota 3: Projeção do PIB: Até o momento da elaboração deste demonstrativo as projeções do PIB do Estado de Rondônia não foram disponibilizadas pelo IBGE, nem pelo Governo do Estado.

Nota 4: Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

a) Das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

b) Dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzida das disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

(*)É importante destacar, em relação aos limites de endividamento de Estados e Municípios, o que estabelece a Resolução do Senado Federal no 40/2001:

> "Art. 3° – A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: I – no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2°; e II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2°. Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000."

Nota 5:Em atendimento ao artigo 4°, § 2°, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF segue a memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.

Vagner Miranda da Silva

Prefeito

692.616.362-68

Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Estado de Rondônia
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
I - Despesas
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

TOTAL DE DESPESAS

II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	**53.969.127,18**	**55.828.532,34**	**57.507.591,57**
Pessoal e Encargos Sociais	31.040.363,87	32.109.801,44	33.075.513,00
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	22.928.763,32	23.718.730,89	24.432.078,57
DESPESAS DE CAPITAL (II)	**3.953.788,11**	**4.090.008,47**	**4.213.016,66**
Investimentos	2.288.845,01	2.367.702,87	2.438.912,22
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	1.664.943,10	1.722.305,60	1.774.104,44
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	**1.188.946,61**	**1.229.909,54**	**1.266.899,42**
TOTAL (IV)=(I+II+III)	**59.111.861,91**	**61.148.450,35**	**62.987.507,65**

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Metodologia Aplicada conforme fonte abaixo:

https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/40050

Fonte de indices econômicos:

https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo

Expectativas Mediana para o Cenário Macro-econômicos 2020 a 2025

Variáveis	2023	2024	2025
Crescimento Real do PIB (% a.a)	1,0050	1,0200	1,0170
PIB Nominal Nacional(R$ bilhões)	9676,749963	10285,32198	10900,01373
IPCA (IBGE) - % aa.	1,035004869	1,030049142	1,030049142
Base de cálculo dos valores constantes (MDF)	1,035004869	1,0661	1,0981
Taxa Selic real / IPCA (acumulado 12 meses) %	1,070576599	1,053050861	1,052713864

Fonte: Projeções economicas elaboradas pelo Bradesco - 22/08/2023 (Ultima Revisão 08/08/2023)

Notas Explicativas

Nota 1: Cálculos efetuados em conformidade com Manual de Orientação do TCE/RO - ANEXO DE METAS FISCAIS E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 12ª edição.

Nota 2: Na fixação da despesa para o período de 2023 - 2025 foram considerados os seguintes aspectos:

(*) Despesa com pessoal projetada com base na planilha de controle de gasto com pessoal para os exercícios 2023 a 2025, considerou-se a base orçamentária de gasto de pessoal projetado no PPA 2022 – 2025.

(**) Juros, Encargos e Amortização da Dívida projeção com base para os exercícios 2023 – 2025, considerou-se a base orçamentária de despesa com Juros e Encargos projetadas no PPA 2022 - 2025.

(***) Outras Despesas Correntes e Concessão de Empréstimos para os exercícios 2023 – 2025, considerou-se a base orçamentária de Despesas Correntes projetadas no PPA 2022 - 2025.

(****) Investimentos 2023 a 2025 dedutíveis da soma algébrica: Receita Total - (Despesas Correntes + Inversões Financeiras + Amortização da Dívida).

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2023.09.29 11:07:00 -04'00'

Vagner Miranda da Silva
Prefeito
692.616.362-68
Termo de Posse nº

Prefeitura Municipal de Costa Marques
Estado de Rondônia
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
I - Receitas
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

TOTAL DAS RECEITAS

I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R$ milhares		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	**66.110.619,83**	**67.387.685,15**	**69.409.315,71**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**4.377.432,16**	**4.473.735,66**	**4.607.947,73**
Impostos	4.130.650,80	4.221.525,11	4.348.170,87
Taxas	246.781,36	252.210,55	259.776,87
Contribuição de Melhoria	-	-	-
Contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial	**1.494.705,38**	**1.527.588,89**	**1.573.416,56**
Receita Serviços	**233.215,93**	**238.346,68**	**245.497,08**
Transferências Correntes	**59.889.312,16**	**61.107.418,14**	**62.940.640,68**
Transferências da União	28.453.395,54	28.979.911,34	29.849.308,68
Transferências do Estado	17.124.546,74	17.501.286,77	18.026.325,37
Transferências de instituições privadas	-	-	-
Transferências de recursos FUNDEB	14.311.369,89	14.626.220,03	15.065.006,63
Demais Receitas Correntes	**115.954,21**	**40.595,78**	**41.813,65**
Outras Receitas	115.954,21	40.595,78	41.813,65
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-
Receitas Intra-Orçamentárias	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	**890.528,06**	**1.820.239,35**	**1.874.846,54**
Operações de Crédito	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências de Capital	890.528,06	1.820.239,35	1.874.846,54
Convênios	-	-	-
Outras Transferências de Capital	890.528,06	1.820.239,35	1.874.846,54
Outras Receitas de Capital	-	-	-
DEDUÇOES	**-7.889.285,99**	**-8.059.474,16**	**-8.296.654,59**
Deduções para Formação do FUNDEB	-7.735.826,15	-7.906.014,32	-8.143.194,75
Outras Deduções	-153.459,84	-153.459,84	-153.459,84
TOTAL DAS RECEITAS	**59.111.861,91**	**61.148.450,35**	**62.987.507,65**

Fonte: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Metodologia Aplicada conforme fonte abaixo:

https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/40050

Fonte de índices econômicos:

https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo

Expectativas Mediana para o Cenário Macro-econômicos 2020 a 2025

Variáveis	2023	2024	2025
Crescimento Real do PIB (% a.a)	1,0050	1,0200	1,0170
PIB Nominal Nacional(R$ bilhões)	9676,749963	10285,32198	10900,01373
IPCA (IBGE) - % aa.	1,0350	1,0300	1,0300
Base de cálculo dos valores constantes (MDF)	1,0350	1,0661	1,0981
Taxa Selic real / IPCA (acumulado 12 meses) %	1,0706	1,0531	1,0527

Fonte: Projeções economicas elaboradas pelo Bradesco - 22/08/2023 (Ultima Revisão 08/08/2023)

Notas Explicativas

Nota 1: Cálculos efetuados em conformidade com Manual de Orientação do TCE/RO - ANEXO DE METAS FISCAIS E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 12ª edição.

Nota 2: As projeções das metas anuais para a LDO 2024 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, e das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas.

Nota 3: Foi utilizada na metodologia de projeção de receitas uma combinação de métodos, de forma a dar maior consistência de estimação em função de fatores como sazonalidade, inexistência de série histórica de algumas receitas ou registros contábeis irregulares na série histórica. Assim, para um grupo de receitas considerou-se a "tendência linear" – o mesmo proposto pela IN 001/TCER-99 – para outras espécies de receitas a média anual e média de evolução mensal/anual indexadas por indicadores como índice de correção monetária, índice de crescimento econômico, índice de modernização da administração tributária, dentre outros.

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268

Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2023.09.29 10:24:28 -04'00'

Vagner Miranda da Silva
Prefeito
692.616.362-68